



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.005865/90-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-002.145 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de maio de 2014
Matéria INSUFICIÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO DA CSLL PELA REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO
Recorrente A. MADEIRA IND. E COM. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1989

REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO. INSUFICIÊNCIA NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. LANÇAMENTO REFLEXO.

No processo principal (lançamento do IRPJ do ano-base 1989) foram mantidas pela decisão de primeira instância as infrações imputadas falta de constituição de provisão para o imposto de renda e compensação indevida de prejuízos.

Os autos do processo principal encontram-se arquivados na repartição fiscal de origem por extinção voluntária do crédito tributário pelo contribuinte (concordou tacitamente com as infrações mantidas pela instância *a quo*).

A extinção voluntária do crédito tributário no processo principal é ato incompatível com anterior manifestação de vontade de recorrer naquele processo (preclusão lógica).

Essas infrações reconhecidas pelo contribuinte, de forma definitiva nos autos do processo principal, são pressupostos fáticos da infração reflexa da CSLL - insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição por redução indevida do lucro líquido do exercício.

O lançamento decorrente (CSLL) segue a sorte do lançamento principal (IRPJ), em face da íntima relação dos fatos e dos elementos de prova, e pela inexistência de razão fática e jurídica para decidir diversamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Luís Roberto Bueloni Santos Ferreira e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de e-fls.63/64 contra decisão da DRF/Vitória – decisão monocrática (e-fls.58/59) que julgou procedente o lançamento fiscal, mantendo o crédito tributário do auto de infração da CSLL do **ano-base 1989**.

Quanto aos fatos, consta do auto de infração da CSLL (e-fls. 01/03):

- em **12/09/1990**, foi lavrado o auto de infração da CSLL (lançamento reflexo), ano-base 1989, para constituição do crédito tributário no montante de **9.701,63 BTNF**, assim discriminado:

a) - CSLL.....6.259,12 BTNF

b) - Juros de mora (até 30/09/1990) 312,95 BTNF

c) - Multa proporcional (50%) 3.129,56 BTNF

- descrição da infração imputada (infração reflexa):

(...)

- *EXERCÍCIO DE 1990 - ANO-BASE DE 1989*

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução do Lucro Líquido do exercício, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

(...)

- memória de cálculo da CSLL:

a) base de cálculo (valor tributável da infração reflexa): **CR\$ 754.035,92**;

b) alíquota: 10%;

c) $CR\$ 754.035,92 \times 0,10 = 75.403,59/1,10 = CR\$ 68.548,71$;

d) conversão p/ BTNF: $68.548,71/10,9518 = \mathbf{6.259,12 BTNF}$;

- enquadramento legal da infração: arts. 2º e 3º da Lei nº 7.689/88, alterada pelo art. 2º da Lei nº 7856/89;

- lançamento principal (processo nº 10783.005889/90-53): no auto de infração do IRPJ, lavrado também em 12/09/1990, exercício 1990, ano-base 1989, o valor tributável de **CR\$ 754.035,92** (infrações imputadas) está assim narrado, conforme cópia (e-fl. 11), *in verbis*:

(...)

*EXERCÍCIO DE 1990 - ANO-BASE DE 1989**3.1.- FALTA DE CONSTITUIÇÃO DE PROVISÃO P/ IMPOSTO DE RENDA*

Idem, idem, Item 2.1. deste Auto, conforme se demonstra no Quadro Demonstrativo (QD) nº 06.....CR\$ 275.541,24

3.2 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO

Compensação indevida de prejuízo no ano-base de 1988 em decorrência de infração apurada pela Fiscalização conforme Item 2.1. do presente Auto, conforme Quadro Demonstrativo (QD) nº 07, com infração ao disposto no art. 382 do RIR -Dec. nº 85.450/80.

Valor do prejuízo corrigido indevidamente compensadoCR\$ 478.494,68

TOTAL A TRIBUTAR NESTE EXERCÍCIO CR\$ 754.035,92

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Autuação com base nos arts. 645 e 676, III, do RIR aprovado pelo Dec. 85. 450/80.

(...)

Em relação a essas infrações do IRPJ (processo principal), consta ainda Informação Fiscal da Auditora-Fiscal autuante, de 10/06/1991, *in verbis* (e-fls.37/43):

(...)

*2. EXERCÍCIO DE 1989 - P.BASE DE 1988**2.1. - FALTA DE CONSTITUIÇÃO DA PROVISÃO P/ O IMPOSTO DE RENDA*

A partir da vigência do Decreto-lei nº 1.598/77 a constituição da provisão para o imposto de renda tornou-se obrigatória para todas as pessoas jurídicas que tenham sua tributação baseada no lucro real (PN CST nº 108/78).

Considerando que a provisão para pagamento do imposto de renda constitui valor redutor do patrimônio líquido sujeito à correção monetária nos balanços patrimoniais dos períodos-base subsequentes, a falta de contabilização, ou a contabilização a menor, influirá nos resultados dos demais períodos-base, pois a correção monetária de lucros acumulados ou reservas estará sendo efetuada por valor superior ao que realmente deveria integrar o patrimônio líquido da empresa, provocando uma despesa de correção monetária com efeitos inflacionários favoráveis ao contribuinte, não dedutíveis na apuração do lucro real, sendo passíveis, portanto de tributação.

Pelo exposto conclui-se pela total insubsistência das alegações da empresa.

3- EXERCÍCIO DE 1990 - P.BASE DE 1989

3.1. - FALTA DE CONSTITUIÇÃO DE PROVISÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Idem, idem, alegações do item anterior.

3.2. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO

Conforme descrito no item 2.1., a não constituição da provisão para o imposto de renda, provoca uma correção monetária com efeitos inflacionários a favor do contribuinte, sendo legítimo o procedimento fiscal para cobrança do imposto.

(...)

A Contribuinte tomou ciência do auto de infração da CSLL, por via postal, em **21/09/1990**, conforme Aviso de Recebimento –AR (fl. 16) e pediu, em 11/10/1990, prorrogação de prazo para apresentação de impugnação aos autos de infração, conforme petição (fl. 17).

O fisco concedeu dilação de prazo para apresentação de impugnação até 07/11/1990 (prazo fatal), conforme despacho de 16/10/1990 (fl. 18) e ciência pela Contribuinte em 16/10/1990 (fl. 19).

Em 07/11/1990, a autuada apresentou impugnação de fl. 20, cujas razões são as seguintes, *in verbis*:

(...) vem, tempestivamente, fazer IMPUGNAÇÃO de lançamento ex-officio de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, sobre o lucro líquido, feito por decorrência ou reflexo do Auto de Infração nº 613/90 (processo nº 10783.005889/90-53), exigindo imposto de renda por alegada redução indevida de sua base de cálculo, o qual foi regularmente impugnado perante V.Sa.

1. É incontroverso que, tratando-se de tributação reflexa, a decisão que vier a ser proferida no processo principal pré-julga os processos decorrentes, na mesma instância administrativa (Ac. 101.77.064/87 - DOU de 11-03-87), não podendo estes últimos serem julgados antes daquele.

Confia, portanto, em que a autuação será julgada improcedente, cancelando-se as exigências tributárias, posto que, como demonstrado naquela impugnação, não tem fundamentação fática ou jurídica válida.

2. Cumpre destacar que a referida contribuição é exigida inconstitucionalmente, o que se argüi logo aqui, em atenção ao princípio dispositivo.

(...)

O Delegado da DRF/Vitória, em decisão monocrática de **23/07/1993** (fls.53/54), julgou procedente o lançamento do crédito tributário da CSLL do ano-base 1989 (lançamento reflexo), pois no processo principal (IRPJ), que abarcou os anos-base de 1987,

1988 e 1989, o valor tributável de CR\$ 754.035,92 restou mantido do ano-base 1989, atinente a infrações imputadas: falta de constituição de provisão do imposto de renda CR\$ 275.541,24 e compensação indevida de prejuízo CR\$ 478.494,68.

Ciente desse *decisum* em **05/08/1993** (fl. 56), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **30/08/1993** de fls. 57/58, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que a decisão, ora recorrida, rejeitou as razões da impugnação, aplicando automaticamente o entendimento: “em se tratando de lançamento reflexo, segue a sorte do lançamento principal, na mesma extensão”;

- que, entretanto, naquele processo matriz, a impugnação foi julgada procedente em parte e, ao mesmo tempo, houve aumento de penalidade; que ofereceu impugnação a esse agravamento de penalidade e recurso voluntário quanto ao que ficou mantido da autuação originária;

- que, se provido o recurso no processo matriz, igual provimento merecerá o presente apelo, para reforma da decisão aqui atacada, na mesma extensão.

Em face dessas razões aduzidas pela Recorrente, na sessão de 09/05/2012, esta 2ª Turma de Julgamento converteu o julgamento em diligência, para saneamento do processo, conforme Resolução nº 1802-000.072 (e-fls. 89/94), cujo voto condutor transcrevo a seguir, *in verbis*:

(...)

Conforme relatado, o litígio versa acerca do auto de infração da CSLL do ano-calendário 1989 (lançamento reflexo). Processo principal (IRPJ) nº 10783.005889/90-53.

O presente processo depende da sorte do julgamento do processo principal, em face da relação de prejudicialidade desta lide, em relação àquela.

No processo principal, em face de agravamento da penalidade do IRPJ pela DRF/Vitória, houve a apresentação, simultânea, de impugnação quanto ao agravamento da multa e recurso voluntário quanto a outras matérias.

Em face disso, os autos daquele processo, primeiro, foram endereçados à DRJ/Rio de Janeiro I para julgamento da questão da majoração da penalidade. Após o julgamento dessa questão, os autos daquele processo seriam, então, remetidos ao Conselho de Contribuintes, atual CARF, para apreciação do Recurso Voluntário.

Por sua vez, os autos do presente processo (lançamento reflexo), antes da subida daqueles autos (processo principal), já estavam no Conselho de Contribuintes em 17/09/1993; foram, por conseguinte, devolvidos à DRF/Vitória em 23/08/2004, para serem apensados ao processo principal, e posterior retorno, subida simultânea, ao Conselho para apreciação conjunta do Recurso Voluntário (fls. 66/68).

Entretanto, o processo principal (IRPJ) – proceso nº 10783.005889/90-53 - foi encerrado em 03/12/2003, por julgamento da impugnação – Decisão – Acórdão DRJ/Rio de Janeiro I nº 2.257/2002 de 14/11/2002, conforme tela -histórico –SINCOR - PROFISC (fls.72/81).

Em relação aos autos do presente processo (lançamento reflexo), o SEORT/DRF- Vitória, em despacho fundamentado, - fazendo alusão ao Acórdão nº 2.257, de 14/11/2002, da DRJ/Rio de Janeiro I, proferido no processo principal e sem juntar cópia do referido Acórdão -, concluiu pela sua remessa ao CARF, para julgamento (fls.83/84), in verbis:

(...)

Findo o processo principal, o qual foi objeto de encerramento no PROFISC junto ao SECAT desta DRF, o presente foi encaminhado a este SEORT em 13 de março de 2003, para apreciação quanto à pertinência de se proceder, também, ao encerramento.

A esse respeito importa consignar que, ante o desfecho do processo principal, vide cópia do Acórdão DRJ/RJO-I nº 2.257, de 14/11/2002, às fls. 75 a 82, cabe apenas retomar o trâmite voltado ao julgamento do Recurso Voluntário de fls. 53 e 54, razão pela qual proponho o encaminhamento ao SECAT, para ciência deste despacho e remessa dos presentes autos ao competente Conselho de Contribuintes, sem prejuízo das devidas anotações junto ao PROFISC no sentido do registro da atual fase processual.

(...)

Nesse despacho, transcrito acima, consta a alusão da existência de cópia do Acórdão DRJ/RJO-I nº 2.257, de 14/11/2002 (fls. 75/82), proferido no proceso nº 10783.005889/90-53 (lançamento principal); entretanto, nos presentes autos (lançamento reflexo), inexistente tal cópia desse acórdão.

Para resolução da lide deste processo (lançamento reflexo - CSLL), torna-se mister a juntada de cópia do citado acórdão prolatado no processo nº 10783.005889/90-53 (lançamento principal- IRPJ).

Em face do exposto, propugno pela Conversão do Julgamento em Diligência, determinando o retorno dos autos à DRF/Vitória para juntada de cópia do Acórdão DRJ/RJO-I nº 2.257, de 14/11/2002.

Cumprida a solicitação, retornem os autos para julgamento.

(...)

Realizada a diligência, os autos do processo retornaram, contendo a juntada de cópia do referido Acórdão (e-fls. 99/103) .

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, o litígio versa acerca da exigência do crédito tributário relativo ao auto de infração da CSLL, pela imputação da seguinte infração reflexa do ano-base 1989: **“redução indevida do Lucro Líquido do exercício - insuficiência na determinação da base de cálculo dessa Contribuição”**, em face das seguintes infrações imputadas no auto de infração do IRPJ desse ano-base – lançamento principal (processo conexo nº 10783.005889/90-53):

a) - FALTA DE CONSTITUIÇÃO DE PROVISÃO P/ IMPOSTO DE RENDA;

b) - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO.

Na primeira instância, o auto de infração da CSLL foi julgado procedente (lançamento reflexo) pela aplicação da regra: o lançamento reflexo segue a sorte do principal, inexistindo razão fática ou jurídica para decidir diversamente.

Ou seja: o Delegado da DRF/Vitória, em decisão monocrática de 23/07/1993 (fls.53/54), julgou procedente o lançamento do crédito tributário da CSLL do ano-base 1989 (lançamento reflexo), aplicando o efeito (extensão) da decisão proferida no processo principal (IRPJ) que manteve, integralmente, o valor tributável de CR\$ 754.035,92 do ano-base 1989 das infrações imputadas: falta de constituição de provisão do imposto de renda CR\$ 275.541,24 e compensação indevida de prejuízo CR\$ 478.494,68.

Essas infrações do IRPJ do ano-base 1989 (mantidas no processo principal) são pressupostos fáticos da infração da CSLL: **“redução indevida do Lucro Líquido do exercício - insuficiência na determinação da base de cálculo dessa Contribuição”**.

Portanto, mantidas as infrações do IRPJ no processo principal, segue a mesma sorte a infração reflexa (CSLL).

A propósito, transcrevo a ementa, relatório e voto, da decisão *a quo* nos presentes autos de lançamento da CSLL, ano-base 1989, proferida em 16/07/1993, aplicando os efeitos da decisão proferida no processo principal (e-fls.58/59), *in verbis*:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Reflexo da ação fiscal procedida na empresa em causa através do processo no 10783.005889/90-53. Lançamento PROCEDENTE.

Contra a epigrafada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 exigindo a Contribuição Social, no valor de 6.259,12 BTNF para o exercício de 1990, ano-base 1989.

O contribuinte apresenta impugnação, solicitando que este processo seja julgado em conformidade ao processo matriz.

É o relatório.

Isto posto e, Considerando que o presente processo tramitou com observância das formalidades legais;

Considerando as disposições do artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88, alterada pelo artigo 2º da Lei nº 7.856/89;

Considerando que o presente, por ser reflexo da autuação no processo matriz, deve ser julgado com vistas à decisão proferida naquele, o qual foi julgado PROCEDENTE pela decisão de 1ª instância;

Considerando tudo o mais que do processo consta, Proponho seja julgado PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 01 para exigir a contribuição social no valor de 6.259,12 BTNF para o exercício de 1990, acrescida de multa de 50%, juros de mora e demais acréscimos legais cabíveis.

(...)

De acordo com o parecer supra, que aprovo, JULGO PROCEDENTE o auto de infração de fls. 01.

(...)

Nas razões do recurso, a Recorrente alegou que o auto de infração da CSLL é dependente da sorte do que, finalmente, ficar decidido no lançamento do IRPJ (lançamento principal), no processo conexo nº 10783.005889/90-53, quanto às infrações do IRPJ imputadas nesse processo e citadas acima, quanto ao ano-base 1989, uma vez que tais infrações foram objeto de recurso naquele processo.

Questão prejudicial:

De plano restou evidente, sim, a existência de pertinência da argumentação da Recorrente quanto à questão prejudicial daquela lide, em relação a este litígio.

Por isso, na sessão de 09/05/2012, Resolução nº 1802-000.072 (e-fls. 89/94), esta 2ª Turma de Julgamento converteu o julgamento em diligência, para realização de instrução complementar, saneamento do processo pela unidade de origem da RFB - DRF/Vitória, ou seja, fazer a juntada de cópia do Acórdão da DRJ/Rio de Janeiro I nº 2.257/2002 de 14/11/2002, proferido nos autos daquele processo conexo, e que encerrou o respectivo litígio, estando os autos arquivados na referida Repartição Fiscal de origem.

Finalmente, realizada a instrução complementar, saneados os autos, constata-se, pelos elementos de prova constantes dos autos, que a Recorrente não tem razão na sua irresignação contra o auto de infração da CSLL do ano-base 1989, lide objeto destes autos.

Como já frisado anteriormente, no processo principal (processo do IRPJ), na 1ª instância de julgamento, em decisão monocrática do Delegado da DRF/Vitória (período anterior à criação e implementação das DRJ), as infrações do IRPJ do ano-base de 1989, pressupostos fáticos da infração da CSLL do ano-base 1989, foram integralmente mantidas – Decisão nº 906/92, de 29/12/92, processo nº 10783.005889/90-53), cuja cópia desse *decisum*, fundamentação do Parecer e parte dispositiva da decisão constam dos presentes autos (e-fls. 46/57).

Embora naqueles autos a Contribuinte tivesse apresentado concomitantemente Recurso Voluntário das matérias do IRPJ que restara vencida quanto aos anos-base 1987, 1988 e 1989, e impugnação quanto ao agravamento da multa de ofício do ano-base de 1987, conforme informam os documentos (e-fls. 64 e 68), a verdade é que, após ciência do julgamento que afastou o agravamento da multa em relação ano-base 1987 pela DRJ/Rio de Janeiro I, houve – por parte da Contribuinte - concordância tácita com as infrações mantidas do IRPJ pela decisão monocrática da DRF/Vitória, inclusive do ano-base 1989, pois, em vez da Contribuinte pedir a subida dos autos para apreciação do recurso na instância superior, ela preferiu extinguir voluntariamente o crédito tributário atinente às infrações mantidas (lançamento do IRPJ), adimplindo a obrigação tributária, concordando tacitamente com as infrações mantidas. Processo arquivado, por extinção do débito.

Vale dizer, os autos daquele processo, após decisão da DRJ/Rio de Janeiro I, não subiram ao CARF para análise do indigitado Recurso Voluntário.

Senão, vejamos:

Primeiro, houve remessa dos autos à DRJ/Rio de Janeiro I para apreciação da impugnação quanto ao agravamento da multa referente de infração do ano-base 1987.

Quanto à impugnação naquele processo, a matéria ficou restrita ao agravamento da multa do ano-base 1987, conforme ementa do Acórdão nº 2.257, de 14/11/2002, da DRJ/Rio de Janeiro I (e-fls. 99/103), *in verbis*:

(...)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1988

Ementa: NOTA FRIA. AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.

Para se exigir a multa de ofício agravada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), estabelecida no inciso III do art. 728 do RIR/1980, há que se estar presente nos autos a prova de que a interessada agiu de má-fé com evidente intuito de fraudar o Fisco.

Lançamento Improcedente

Vistos, relatados e discutidos na sessão 14 de novembro de 2002, ACORDAM por unanimidade os membros da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/RJOI, JULGAR IMPROCEDENTE o agravamento da multa de ofício, restabelecendo a penalidade lançada no auto de infração de fls.02/12 no percentual de 50% (cinquenta por cento).

(...)

Consta ainda da fundamentação do voto condutor do citado Acórdão da DRJ/Rio de Janeiro I, quanto à matéria enfrentada:

(...)

O presente processo retornou à 1ª Instância em face da Decisão nº 906/1992, fls. 267/278, ter agravado a multa inicialmente efetuada para 150%, com fulcro no inciso III do artigo 728 do RIR/1980, em face da interessada ter contabilizado despesa alicerçada em nota fria (...)

Há que se esclarecer, inicialmente, que esta turma de julgamento se limitará a analisar o litígio referente ao agravamento efetuado pela Divisão de Tributação da DRF - Vitória/ES uma vez que quanto ao lançamento inicial de fls. 02/12, já foi proferida Decisão, acostada aos autos em fls. 267/277.

(...)

Conforme demonstrado, o Acórdão da DRJ/Rio de Janeiro I enfrentou apenas a questão do agravamento da multa de ofício do ano-base 1987, desclassificando o referido agravamento, retornando a penalidade para o patamar inicial de 50%.

Após essa decisão da DRJ/Rio de Janeiro I (Acórdão DRJ/RJOI nº 2257/2002), os autos do referido processo (principal) retornaram à DRF/Vitória, e foram encerrados (processo arquivado), restando, entretanto, o presente processo reflexo, conforme despacho de 13/03/2003 (e-fl. 81), *in verbis*:

(...)

Este processo é reflexo do processo administrativo de nº . 10783.005889/90-53 (matriz), encerrado por julgamento da Impugnação (Acórdão DRJ/RJO nº 2257/2002).

(...)

O arquivamento do processo principal, também, é confirmado pelo despacho do SEORF/DRF – Vitória, de 25/07/2007, proferido neste processo de lançamento reflexo, ante dúvida do que deveria ser feito com os presentes autos (e-fls. 83/84):

(...)

Findo o processo principal, o qual foi objeto de encerramento no PROFISC junto ao SECAT desta DRF, o presente foi encaminhado a este SEORT em 13 de março de 2003, para apreciação quanto à pertinência de se proceder, também, ao seu encerramento.

A esse respeito importa consignar que, ante o desfecho do processo principal, vide cópia do Acórdão DRJ/RJ0-I nº 2257, de 14/11/2002, às fls. 75 a 82, cabe apenas retomar o trâmite voltado ao julgamento do Recurso Voluntário de fls. 53 e 54, razão pela qual proponho o encaminhamento ao SECAT, para ciência deste despacho e remessa dos presentes autos ao competente Conselho de Contribuintes, sem prejuízo das devidas anotações junto ao PROFISC no sentido do registro da atual fase processual.

(...)

Ora, se o processo principal (IRPJ) restou arquivado pela extinção do crédito tributário por adimplemento da obrigação tributária (quitação do débito em relação às infrações mantidas do IRPJ), a Contribuinte, então, concordou tacitamente com as infrações constantes daquele processo (houve preclusão lógica, ato incompatível com recurso antes apresentado naqueles autos), restando, por conseguinte, confirmadas, de forma definitiva, as infrações do IRPJ do ano-base 1989 (“Falta de Constituição de Provisão para Imposto de Renda “e “Compensação Indevida de Prejuízo”), pressupostos fáticos, da infração reflexa da CSLL deste processo, ou seja, **“redução indevida do Lucro Líquido do exercício - insuficiência na determinação da base de cálculo dessa Contribuição”**.

É entendimento pacífico neste CARF que o lançamento reflexo segue a sorte do lançamento principal.

Mantidas, de forma definitiva, as infrações do IRPJ no processo principal, implica, automaticamente, confirmação da ocorrência da infração da CSLL (lançamento reflexo), inexistindo razão fática e jurídica para decidir diversamente.

No caso, o lançamento reflexo (CSLL, ano-base 1989), neste processo, segue a sorte do lançamento principal –IRPJ, ano-base 1989 (processo nº 10783.005889/90-53).

Vale dizer, o lançamento decorrente (CSLL), objetos destes autos, segue a sorte do lançamento principal (IRPJ) daquele processo, em face da íntima relação dos fatos e dos elementos de prova, e pela inexistência de razão fática e jurídica para decidir diversamente.

Deve ser mantido, por conseguinte, o outo de infração da CSLL (lançamento reflexo).

Decisão recorrida mantida.

Processo nº 10783.005865/90-95
Acórdão n.º **1802-002.145**

S1-TE02
Fl. 118

Por tudo que foi exposto, voto para negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel